

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis. Nº	07
Proc. Nº	0237/2021

Barueri, 01 de março de 2021

PARECER JURÍDICO

018/2021



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, e
Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

"A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA".

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria Chefe do Poder Executivo que pretende criar a Secretaria Municipal da Família.

É faculdade do município instituir órgãos e criar cargos destinados à execução dos serviços de sua competência, tal discricionariedade integra a sua autonomia política e administrativa, estabelecida na Constituição Federal.

A capacidade de auto-organização do município, prevista no art. 29, caput, da CF, confere-lhe permissão para elaborar a sua própria lei orgânica, tida como forma primária/básica de organização, é também a criação dos órgãos e respectivos cargos necessários à execução dos serviços da Administração Pública Municipal.

Portanto, para prestar os serviços que lhes foram reservados, entre outras medidas possíveis, ao Município compete criar cargos e órgãos municipais, a depender da demanda e dos desafios do município.

Entretanto, importa pontuar a instituição da lei complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que, dentre outras medidas, estabelece vedação em

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

02-000-2021 13:57 000698 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis. Nº 08
Proc. Nº 0237/2021

relação a contratação de pessoal que acarrete aumento de despesa, até o dia 31 de dezembro de 2021

Referida lei prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam impedido de criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. Veja-se:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

A interpretação que se extrai do dispositivo é que **somente quando houver aumento de despesa** é que a criação de cargo está obstada.

A par disso, registra-se que a Administração Pública Municipal possui amplas condições de criar uma Secretaria, sem criar outros cargos, como dito na Mensagem 07/21, se utilizando de servidores de outros departamentos, e, assim, não aumentar despesas, tendo em vista que a despesa necessária à manutenção do cargo de Secretário é facilmente compensada com a extinção de outros cargos.

Desta forma, infere-se que, ciente dos termos da LC nº 173/2020, a Administração não provocará aumento de despesa, com a instituição da Secretaria Municipal, presumivelmente se utilizando de recursos provenientes de outras expensas extintas em caráter substitutivo.

Da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

A criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta é da competência exclusiva do Chefe do Poder





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº	09
Proc: Nº	0237/2020

Executivo. Isso quer dizer que, somente o Prefeito pode iniciar projeto que pretenda adotar alguma dessas medidas, consoante expressa previsão da Lei Orgânica do Município de Barueri (LOMB):

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do prefeito as Leis que disponham sobre: (...)

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Autárquica ou alteração de vencimento ou vantagem do servidor.”

Neste sentido, é a jurisprudência Supremo Tribunal Federal – STF, que estabelece ser:

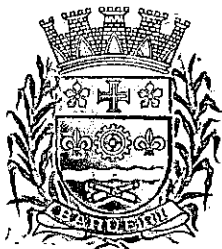
(...) da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.] (g.n)

Assim, infere-se que ao encetar a presente propositura, o Prefeito age estritamente dentro de sua esfera de competência, conforme expressa previsão contida na Lei Orgânica do Município Barueri.

Considerações finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea “g”, artigo 19, inciso III, alínea “f”, todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, “caput”, artigo 60, inciso VI, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III e artigo 136, alíneas “a”, todos do Regimento

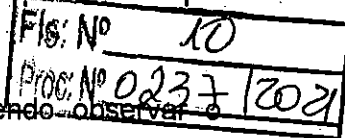




Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001



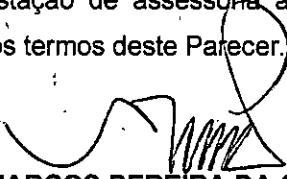
Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, §1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, §2º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB (artigo 50, inciso I, alínea "e", da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) Votação Nominal (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

